

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ACERCA DOS DANOS CAUSADOS AOS FILHOS MENORES EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO ÀS MÍDIAS SOCIAIS

Jhonyson Henrique Dias Nobre¹
Ana Carolina Trindade Soares Cohen²

Direito



cadernos de
graduação
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

As mídias sociais se espalharam de diversos jeitos tornando-se comum fazer parte desse coletivo digital, compartilhando informações que alimentam uma estrutura complexa, gerando o entretenimento personalizado. Todas essas conexões abastecem essa programação fazendo com que ela conheça as melhores formas de chamar nossa atenção. A popularização desse universo vem atingindo principalmente as crianças e os adolescentes, que progressivamente se expõem, seja pelo perfil dos pais ou algum criado especificamente para eles, fazendo da sua condição de vulnerável um agravante na possibilidade de danos para além da esfera virtual. Essa exibição da vida íntima da criança ou o abandono virtual dos pais, sem o devido controle do uso dessas plataformas, propicia a violação de direitos da personalidade dos impúberes, como o direito à intimidade, à imagem e/ou privacidade, possibilitando, também, o contato com conteúdo impróprio e que pode ser danoso para a formação do menor vulnerável. Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo compreender os impactos jurídicos e psicológicos causados em consequência da exposição não moderada dos menores às redes sociais e quais mecanismos poderiam ser usados pelo o instituto da responsabilidade civil em relação à conduta danosa dos pais.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade civil dos pais; exposição às redes sociais; danos; proteção integral; direito da criança e do adolescente.

ABSTRACT

Social networks spread in different ways making it common to be part of this digital collective, sharing information that feeds a complex structure, generating personalized entertainment. All of these connections fuel this programming by letting her know the best ways to get our attention. The popularization of this universe has been affecting mainly children and adolescents, who are gradually exposed, whether due to the profile of their parents or someone created specifically for them, making their condition of vulnerable a dangerous factor with consequences beyond the virtual. This exhibition of the child's intimate life or the virtual abandonment of the parents, without due control of the use of these platforms, allows the violation of the rights of the personality of the impoverished, such as the right to intimacy, image and / or privacy, also enabling contact with inappropriate content that can be harmful to the formation of the vulnerable. Thus, this research aims to understand the legal and psychological impacts caused as a result of the immoderate exposure of minors to social networks and what mechanisms could be used by the civil liability institute in relation to the parents' conduct.

KEYWORDS

Parents' Civil Liability. Exposure to Social Networks. Damage. Integral Protection. The Rights of Children and Adolescents.

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento das mídias sociais, as formas de se relacionar com as pessoas sofreu uma revolução. Esse ambiente toma vida e é dado um espaço extremamente personalizado, prendendo nossa atenção em um lugar que une os nossos gostos, o queremos, o que podemos querer e até como pensamos. A informação chega até nós, o entretenimento é diverso e nos tornamos o produto desse âmbito. Esta nova era, também veio alterar o comportamento do consumidor, levando-o a ser mais presente, mais participativo, mais opinativo e, como tal, mais influenciador. Cada vez mais as pessoas se envolvem nas mídias sociais, expondo-se e entregando suas informações de bom grado. Essa exposição começa a se tornar algo cultural e, assim, corriqueiro na vida das pessoas, fazendo delas interagentes. Dessa forma, crianças e adolescentes são alvos fáceis nesse mundo cibernético cada vez mais atuante, presente e que consome bastante tempo da vida desses vulneráveis. Este processo de imersão, de padrões de identificação sobrepõe os riscos que permeiam esse ambiente.

Neste seguimento, com toda exposição, seja com as informações pessoais ou consumindo conteúdo entregue "gratuitamente", o produto se torna aquele que consome e essas informações podem acarretar em consequências psicojurídicas dano-

sas para o desenvolvimento dessa criança ou adolescente que não tem supervisão, limite ou algum tipo de controle durante a utilização desses espaços digitais.

O acesso precoce ao cibernundo têm suas consequências. Por um lado, a internet e as conexões possibilitam ao menor uma visão ampla do mundo, como a construção de respeito acerca das diversas culturas e o acesso às informações que podem ajudar no seu desenvolvimento. Por outro lado, quando não é feito o devido uso, havendo o abandono virtual dos responsáveis no olhar cuidadoso em filtrar o acesso dos filhos aos diversos conteúdos inadequados, temos a possibilidade de dano ao vulnerável, que é de dever dos pais ou responsáveis evitar.

Inicialmente foi realizada uma pesquisa exploratória, estruturando o referencial teórico com uma pesquisa bibliográfica, analisando os fatos de forma qualitativa, numa releitura de parte das teorias pertinentes que substancia o tema e a necessidade de sua discussão. Insere-se também o método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo em vista que foi necessário buscar entender quais impactos psicojurídicos a exposição de menores às redes sociais poderia causar e os caminhos adequados para responsabilização dos pais.

Assim, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos, tendo o primeiro o intuito de demonstrar como funciona o instituto da responsabilização civil, especialmente no que diz respeito aos pais e/ou responsáveis. O segundo pretendeu demonstrar como o mercado estimula diversas violações através das necessidades criadas e aderidas no uso das mídias sociais, e, por fim, apresentar como a legislação se comporta acerca do abandono virtual e os possíveis impactos jurídicos.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES

Toda ação ou omissão que descumpra uma obrigação, traz consigo secundariamente a questão da responsabilidade. Tendo em vista isso, essa violação precisa ser reparada para que se restabeleça a ordem jurídica do direito transgredido de outrem ou até mesmo do coletivo. Dessa forma, surge o que conhecemos como responsabilidade civil.

As relações sociais dão nome às interações humanas e, os impactos que esses contatos e trocas geram para o caminhar harmônico da sociedade podem resultar em reações que ferem a esfera jurídica preestabelecida. Por consequência disso, a conexão entre ação ou omissão e reação pode fazer surgir o direito de reparação do dano e a responsabilização do autor.

De modo simplório, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.20):

Responsabilidade exprime a ideia de restauração do equilíbrio, de contraprestação, de reparação de danos. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Como foi supracitado, as relações humanas, quer sejam individuais ou coletivas, que estejam abrangidas pelo nicho do fato jurídico - todo acontecimento relevante para o ordenamento jurídico - têm suas consequências no mundo do direito. Esses efeitos da decisão voluntária da vontade humana limitada pela lei, englobam a responsabilidade civil, isto é, a prática de um ato jurídico - que pode ser lícito ou ilícito. Assim, o lícito destina-se aquilo que a lei outorga os resultados desejados pelo indivíduo. Todavia, no que tange ao ilícito, temos o ato que vai contra o gradiente preestabelecido pela ordem jurídica que garante o direito. Assim, ao responsável pelo cometimento do ilícito, se predispõem os deveres, que incluem a reparação.

Nas palavras de Cavalieri (2020, p. 12):

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá outro dever jurídico: o da reparação do dano.

Nesse contexto, entendemos que o dever jurídico originário advém das obrigações estabelecidas pela ordem jurídica, que quando violadas traz à tona o dever jurídico sucessivo ou, o da responsabilização pela violação.

No que diz respeito às questões da responsabilidade civil e a sua estrutura de formação, precisamos nos ater que nem toda ação ou omissão ocorrida vai acarretar naquele dano específico que necessita de reparação. Nessa troca de interações, o que responsabiliza o autor da ação ao dano, é o liame entre a conduta e o resultado. Assim, como destaca Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.59):

Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo pelo art. 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até da criação de uma situação especial de perigo.

Neste sentido, no que concerne à estruturação da responsabilidade, temos a conduta (ação ou omissão), o dano, o nexos causal e a culpa (na modalidade res-

ponsabilidade subjetiva ou sem culpa, que seria a responsabilidade objetiva). Dessa forma, a conduta é caracterizada pelo ato comissivo ou omissivo do agente que é relevante para o mundo jurídico, o dano qualifica-se como o resultado que fere a esfera jurídica de terceiro, o nexo de causalidade define-se como o liame que liga a conduta ao resultado e a culpa, que é descrita como indispensável na caracterização da responsabilidade subjetiva, tendo que ser provada para que haja a responsabilização.

A definição clássica de que a culpa está estruturalmente ligada à responsabilidade, assim como aborda Cavalieri (2020, p. 26):

Por essa concepção clássica, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.

Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo também adotada pela lei brasileira em certos casos e, agora amplamente pelo Código Civil no parágrafo único do seu art. 927, art. 931 e outros [...]

Portanto, percebemos a importância da responsabilidade civil objetiva, que garante a reparação de danos sem a necessidade da comprovação da culpa, tirando esse olhar da responsabilidade civil do agente transgressor e voltando a ótica para a vítima do ato danoso. Por conseguinte, como positiva o Código Civil, em seu artigo 927: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, não deixando desamparados aqueles que dependem do cumprimento da obrigação de terceiro para que seu direito seja devidamente tutelado, quando, por exemplo, no artigo 932, inciso I e II, os pais e/ou tutores que “pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” ou “pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições” deverão reparar civilmente, caso não cumpra com as obrigações inerentes aos direitos desses vulneráveis.

É inegável que a conjuntura atual do ordenamento jurídico vigente positiva para a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Diante disso, o dever de proteção destes menores está intrinsecamente ligado aos seus responsáveis, no caso seus genitores e/ou responsáveis legais, que devem resguardar os direitos e garantias desses impúberes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, traz a noção geral de que esses menores devem ser amparados e resguardados, seja pela família ou pela sociedade em geral, como dever prioritário, pois estamos tratando da proteção da infância e da construção do futuro. Assim, no que diz respeito aos pais e responsáveis, essas obrigações são ainda mais latentes e precisam ser cumpridas. A

responsabilidade dos pais não é abdicável, pois estamos levando em consideração a característica vulnerável nessa fase da vida, no momento de formação do vulnerável.

A Carta Magna de 1988 é explícita quando em seu artigo 229 trata da responsabilidade dos pais no dever de dar assistência, criar e educar os filhos menores, como os filhos maiores têm o dever de amparar os seus pais na velhice, como rege o princípio da solidariedade familiar.

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade (Denninger apud Lobo, 2019, p. 59)

Neste seguimento, outros diplomas legislativos trazem a importância dessa proteção e amparo, o Código Civil, em seu artigo 1.634, estabelece nos deveres conjugais, qualquer que seja seu estado, o pleno exercício do poder familiar, que inclui a criação e educação de seus filhos. Desse modo, a criação desses filhos vai além da contribuição com o acesso à saúde, educação e alimentação de qualidade, que em suma são imprescindíveis, mas o auxílio nas mais diversas áreas para a formação digna desse indivíduo vulnerável, que inclui questões de ensinamentos morais, a necessidade de afeto, cuidado psicológico ou amparo às necessidades das mais diversas possíveis.

Diante de todas as questões supramencionadas, entendemos a importância das obrigações que devem ser cumpridas pelos responsáveis desses menores para se fazer valer os seus direitos garantidos e positivados na prática real. As violações dessas obrigações podem acarretar danos inimagináveis e, como vimos, gera a responsabilização desses pais e/ou responsáveis.

Além disso, com todas as mudanças sociais, seja pela dinâmica das relações humanas através das novas tecnologias ou desconstrução de certos pensamentos prejudiciais para a evolução da sociedade como um todo, a internet alicerçou um espaço em crescente progressão como uma das principais vertentes de disseminação e concretização da globalização, das formas acessíveis de comunicação, do acesso facilitado a uma gama de conhecimento das mais diversas áreas. As trocas de informações e o processo de mudança nas interações humanas cria dentro desse espaço um ciber mundo. Esse ambiente engloba todas essas relações e trocas de interação, construindo uma cibercultura. Tudo isso influencia a nossa percepção para além daquele mundo virtual, trazendo esses conhecimentos e informações de dentro para fora.

Nesta perspectiva, enxerga-se o ciber mundo como um lugar rico de aprendizados, formas de entretenimento, possibilidade de novas conexões e facilidade nas relações, desprezando os malefícios que essas facilidades podem gerar, como crimes de invasão de privacidade, golpes financeiros, acesso à conteúdos impróprios, propiciar o contato com a ciberpedofilia, dentre outras questões como os impactos gerados pelo uso excessivos do ambiente virtual.

Por conseguinte, é incontestável o crescente acesso precoce de crianças e adolescentes a rede mundial de computadores e a relação delas com as tecnologias atuais de maneira naturalizada, por consequência da necessidade atual de se usar essas plataformas, seja pelos pais, na escola, na propagação do ensino à distância, na facilidade de comunicação dos pais com os filhos, na incomplexidade de entretenimento, dentre outros. Assim, a necessidade de uso saudável e apropriado da internet simboliza um degrau na construção intelectual do menor, tendo em vista a possibilidade do vínculo do indivíduo com todas as pessoas, culturas e conhecimentos espalhados pelo planeta que abrangem a visão da criança para realidades diferentes da sua.

Nesta seara, os benefícios do uso saudável da internet são visíveis e necessários para as relações sociais atuais e futuras. Todavia, o manuseio inadequado pode gerar danos severos na formação seja da pessoa adulta e, principalmente na criança e adolescente que detém essa característica de vulnerável. Apesar disso, alguns pais e/ou responsáveis consideram adequado a permissividade dentro desse ciberespaço, auxiliando-os na obrigação de criar, nesse uso desenfreado que toma a forma de “cuidador virtual”, prendendo a atenção das crianças nas diversas possibilidades existentes neste universo.

O abandono, seja ele físico ou virtual, gera um descumprimento de um dever incumbido a esses responsáveis, que pode provocar uma violação aos direitos dessas crianças e adolescentes, que desprotegidos em um espaço que os deixam ainda mais vulneráveis, sem a devida supervisão, poderão se tornar vítima de crimes como a ciberpedofilia, exposição a pornografia e até mesmo sequestro, motivado através da divulgação nas redes sociais dos lugares que essas crianças frequentam.

3 AS MÍDIAS SOCIAIS COMO VEÍCULO DE ENTRETENIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM TROCA DA CONSTRUÇÃO DE UM MERCADO CONSUMIDOR INFANTIL

Com o advento da internet e a popularização dos veículos de comunicação em massa, ter um perfil numa rede social passou a ser algo corriqueiro nas interações da maioria das pessoas. As plataformas se espalharam de diversos jeitos e foram se adaptando às mudanças de mercado, público ou nichos de preferência. Tornou-se comum fazer parte desse coletivo digital, compartilhando fotos, pensamentos, opiniões e o mais importante, informações. As informações compartilhadas diariamente, alimentam uma estrutura complexa de números, conhecida como “algoritmo”, que nos encaixa em bolhas digitais, influenciando o consumismo, os ideais políticos que acreditamos e/ou gerando o entretenimento personalizado para o nosso tipo de gosto.

A partir de todas essas conexões que nos prendem nesse pequeno mundo personalizado, quanto mais ficamos alimentando essa estrutura, mais ela conhece nossos gostos e as melhores formas de chamar nossa atenção. Dessa forma, se entreter é fácil e consumir o conteúdo desses espaços é só uma forma de trocarmos o entretenimento por informação, no caso, as dos interagentes. No meio digital, uma regra deveria ser clara: quando o entretenimento é gratuito, nos tornamos o produto.

Dessa forma, percebe-se um estímulo ao uso das redes sociais, sendo comum ter um perfil ativo. Por outro lado, é taxado de obsoleto aquele que se abstém de simular uma vida nesse meio ou ameaçado de ficar esquecido se não alimenta esse ambiente. Por esse motivo, o incentivo a usabilidade desses âmbitos digitais, seja na troca de fotos, vídeos ou até mesmo na função de produtor de conteúdo, é resultado de um mercado que cria seus nichos e desenvolve estratégias que operam por meio da estética, com uso das cores e toda a semiótica que despertam a nossa atenção, induzindo, por intermédio de materiais específicos, o nosso desejo de consumo, a necessidade de sentir parte daquele subgrupo que utiliza tal tipo de produto ou/e vive determinado estilo de vida.

Assim, na construção desses nichos, o público infantil é um grupo forte de consumidores e que ficam extremamente vulneráveis se não houver uma supervisão dos responsáveis. “Ora, a criança é tida pelo mercado como consumista prioritária, seja por não possuir discernimento de valor e qualidade de um produto, seja pela capacidade de convencer o adulto a adquirir o objeto desejado”. (BETTO, 2016, p.103 apud FERNANDES, 2020, p. 21).

Apesar de todas essas questões que inserem a criança em um contexto de vulnerabilidade no meio digital, a naturalização do uso dessas plataformas tiram da sua visão os perigos que o uso exacerbado e sem supervisão pode acarretar. “Essa familiaridade está inserida num contexto muito mais amplo em que controles-remotos, joysticks e mouses são, para as crianças já nascem num mundo ‘ordenado eletronicamente’, peças quase que ‘naturais’ desse próprio mundo.” (COUTINHO, 2021, p. 115 apud MONTEIRO, 2021, p. 51).

As mídias sociais integram essa naturalização, fazendo com que as pessoas, neste recorte, as crianças e adolescentes, além de estarem inseridas nesta seara como consumidoras, elas também podem ser usadas como criadores de conteúdo, assim, conhecemos o fenômeno dos “influencers” mirins. Essa nomenclatura que remete a “capacidade de influenciar” é construída a partir desse interesse de produção de materiais voltados para as mídias sociais, crescendo de forma exponencial, principalmente com o advento das plataformas digitais que hospedam esse conteúdo feito por qualquer pessoa.

A criação de conteúdo da criança para criança, do adolescente para o adolescente gera uma identificação, uma possibilidade de estar naquela posição de criador de conteúdo, podendo experimentar e viver aquele tipo de estilo de vida que está sendo apresentado através das telas.

A cultura em que os indivíduos estão inseridos influencia a maneira como estes classificam os líderes de opinião e, através de uma amostra de 125 estudantes, foi possível perceber a opinião de cinco grupos culturais relativamente aos atributos essenciais dos Líderes de Opinião. Estes são considerados indivíduos que influenciam outros sujeitos da sociedade e são dotados de atributos básicos como a confiança, empatia e profissionalismo

e a criação de conteúdos direcionado para o *target*, sem que se perceba o intuito comercial (CARDOSO, 2020, p.3).

Entretanto, para além de todas as questões que são trazidas pelas mídias sociais, como o entretenimento em troca da informação, a influência para um certo padrão de consumo ou a forma como são construídos os relacionamentos, tentamos perceber as consequências danosas de curto, médio e longo prazo.

A permissão dos pais na exposição dos filhos, seja permitindo ter uma conta nas mídias sociais ou como agente ativo que compartilha a vida dos filhos nessa seara digital, identifica-se questões que precisam ser vistas com mais cuidado, pois isso pode trazer danos à vida, à imagem e à intimidade da criança ou adolescente exposto.

Diante disso, como já supramencionado, a inserção da criança e do adolescente nas redes sociais, no contexto contemporâneo, se dá de forma muito natural. Assim, não podemos desprezar as vantagens no que se refere a comunicação mais íntima e facilitar o entrosamento com a pluralidade de pessoas que usam as redes, compartilhando os assuntos em comum, possibilitando o câmbio de experiências relativas às relações e construções parentais. Todavia, é perceptível que trocas de vivências acerca do processo que envolve a paternidade e/ou maternidade, às vezes, excluem o que deveria ser fator principal, o melhor interesse da criança e a sua proteção.

Desse modo, o compartilhamento de imagens ou vídeos que possam causar um futuro sentimento de constrangimento, violando o direito à imagem, à intimidade dessa criança ou adolescente, expõe esse vulnerável a má formação de características que envolvem sua autoestima, bem-estar psíquico e social, dentre outras situações.

Além das questões supracitadas, a publicização desse tipo de informação, pode ser usada por pessoas má intencionadas, que com informações sobre a rotina da criança consegue planejar um sequestro ou, algo mais corriqueiro, como vender as imagens íntimas das crianças na parte "oculta" da internet, modificar essas imagens para um teor sexualizando, em um fenômeno conhecido como "*morphing*."³

Atualmente o espaço que a criança ocupa na sociedade vem sofrendo transformações. O espaço que a infância ocupava, em um mundo construído somente para esta fase da vida, vem ganhando novos contornos. O mundo da criança ingênua e protegida das coisas do mundo adulto, aos poucos vai ficando para trás, dando origem a uma infância muito mais participante da vida adulta e principalmente mais participante do mercado. O mercado passa a perceber o poder de consumo das crianças, tornando-se interessante que a infância faça parte da classe consumista, desejando produtos, interessando-se pelas mercadorias que o mercado oferece (CASARIM, 2009, p.28).

³ Trata-se de uma prática recente, nascida nos Estados Unidos, segundo a qual algumas pessoas copiam fotos tiradas da internet e fazem uma montagem fotográfica com uma foto pornográfica, por exemplo.

É importante destacar essas questões que envolvem o mercado, consequentemente os padrões de consumo, pois elas passam despercebidas, construindo toda esta conjuntura perigosa que é ausência do olhar protetor para a infância e juventude, mas uma visão predatória dos vulneráveis como mercado consumidor. Deste modo, temos esse processo de adultificação das crianças e dos adolescentes que precisa ser freado pelos pais ou/e responsáveis, como dever inerente a sua condição de protetor, supervisionando esses menores na sua presença no meio digital, evitando o abandono virtual e as suas consequências, que envolvem o “sexting”⁴, consequentemente a exposição à pedofilia e/ ou ao abuso infantil, dentre outras situações já mencionadas.

4 OS LIMITES DA EXPOSIÇÃO E O ABANDONO VIRTUAL: OS IMPACTOS PSICOJURÍDICOS E AS FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Na contemporaneidade, nota-se um agrupamento perceptível de transformações consideráveis no aspecto familiar, que atinge a independência do indivíduo submerso no mundo digital, valorizando, assim, um padrão individual nas relações dentro das mídias sociais. É contraditória um espaço feito, primordialmente, para construir ligações entre as pessoas, afastá-las nas dinâmicas da fora da vida digital. A sociedade tem vivenciado diversas mudanças nas relações parentais, principalmente nos padrões levantados e naturalizados com a utilização massiva das tecnologias atuais, sem uma devida noção de limite, em especial, por parte das crianças e adolescentes.

Tornou-se comum avistar uma criança ou um adolescente munido de algum aparelho eletrônico, é uma questão que se solidifica como algo cultural. Assim, com a aderência dos menores aos *smartphones*, *tablets* ou/e computadores, os pais acabam vendo nesse foco, nessa forma de entreter o vulnerável, como uma solução para poder mirar nos seus afazeres ou conseguir ter um momento de sossego. Dessa forma, seguindo esse caminho de permissividade, as relações parentais se constroem em uma base omissa, que abre portas para que os filhos, em sua situação de vulnerável, se estabeleçam na condição de vítima do meio cibernético, resultado desse abandono virtual.

Abandono digital é a negligência dos pais com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual. O alcance da internet, sobretudo o impacto das redes sociais, pode gerar efeitos nocivos diante da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes (PINHEIRO,2017, p.1 apud MARUCO; RAMPAZZO, 2020, p.48).

⁴ Sexting é o envio ou recebimento de mensagens de texto sexualmente explícitas ou fotos via celular. Parece ser parte de um conjunto de comportamentos sexuais de risco entre adolescentes, um substituto para o “mundo real” do sexo.

É extremamente perigoso essa ausência de supervisão dos pais em relação ao que é consumido pelos seus filhos, tendo em vista que a publicidade voltada para o público infantil, principalmente a que permeia as mídias sociais, desconsidera a autoridade exercida pelos pais e pode criar uma interferência acerca do que é realmente melhor para o interesse da criança. Assim, acrescentando outras questões que a exposição pode acarretar como o *sexting*, *morphing*, a viralização de algum conteúdo constrangedor, o compartilhamento de fotos que podem mexer com a autoestima da criança e do adolescente, os *chek-ins* que podem resultar em sequestro e/ou a exposição à pedofilia.

A ideia de abandono fere princípios como o da Solidariedade Familiar, da Dignidade da Pessoa Humana, da Responsabilidade e Proteção Integral à Criança, fere preceitos constitucionais e infraconstitucionais de modo a impactar para além de uma esfera privada daquele jovem (LÓBO, 2009, p. 100 apud MARUCO; RAMPAZZO, 2020, p.48).

Em geral, são os pais que propiciam o acesso dos filhos a utilização das redes sociais e conseqüentemente, são indispensáveis gerenciadores e supervisores do conteúdo que é consumido nas redes sociais, do controle do tempo da exposição às telas e/ou das coisas que são compartilhadas. Dessa maneira, precisam ter em mente que é imprescindível educar os seus filhos acerca dos perigos, a necessidade das limitações e o estímulo para uma vida ativa fora do mundo cibernético. O uso indiscriminado das redes sociais gera impactos psicológicos que podem gerar gatilhos para ansiedade e desenvolvimento da depressão.

O sucesso das redes sociais, baseia-se não apenas no número de utilizadores ativos, mas também na quantidade de tempo que cada utilizador passa ligado às redes sociais. A utilização excessiva e o tempo que cada um está online parece ter um papel importante no vício da Internet, levando mesmo os utilizadores a dormir menos horas para poderem ficar ligados às redes sociais na Internet, adiando tarefas importantes, tentando esconder o número real de horas que passam online. Este excesso de acesso às redes sociais traduz-se na alteração do humor desses indivíduos quando estão offline (ADIELE, OLATOKUN, 2014 apud CRUZ, 2020, p. 28).

É importante destacar que há lacunas e omissões no âmbito legislativo sobre as questões que envolvem os cuidados dos genitores na presença digital dos seus filhos menores. Mas o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, é claro quando elucida que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Conjuntamente a isso, a ausência de uma legislação mais específica acerca da presença dos menores nas redes sociais, não interfere na aplicabilidade da lei já positivada, não eximindo os pais e/ou responsáveis de estarem exercendo esse dever originário à sua condição de protetor desse vulnerável.

Assim, destacando a legislação que abrange essas situações do abandono virtual, impõe aos pais e/ou responsáveis legais esse dever de cuidado em grau máximo, previsto desde a Constituição Federal, art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Nesse seguimento, ressalte-se também, os artigos do Código Civil (arts. 1.630, 1.631, 1.634, I e X, 1.637, 1.638, I a IV) que abordam a importância do poder familiar e a forma como ele se estrutura e a importância de que o uso dele seja para guiar as decisões para o melhor interesse da criança.

A legislação vigente, nos mais diversos níveis, é explícita: a criança e ao adolescente são prioridades absolutas na proteção e tutela dos seus direitos. Como visto, mesmo a criança e ao adolescente tendo sua autonomia, essa fase do desenvolvimento necessita de um guia, de instrução. É importante que haja uma educação digital para que danos não sejam causados aos vulneráveis.

O artigo 1.638, inciso II, do Código Civil positiva: “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono.” É uma solução drástica, mas às vezes necessária, para que se entenda o impacto dessa conjuntura.

O abandono virtual, como também a exposição das crianças e dos adolescentes, não traz apenas consequências para os pais/responsáveis, mas o resultado da responsabilização é o dano gerado ao menor. A perda do poder familiar, a responsabilização civil de forma pecuniária ou educativa é mínimo que pode ser feito diante das mazelas que essa ausência no controle parental das redes sociais pode trazer. O vazamento de um momento íntimo, o cyberbullying⁵, o compartilhamento de fotos que causem constrangimento do filho, viola um dever originário do genitor: a proteção dessa criança ou adolescente.

5 CONCLUSÃO

Em suma, é inegável a inerência da obrigação dos pais/responsáveis para com seus filhos ou tutelados. A omissão acerca da obrigação com estes menores viola seus direitos e garantias fundamentais. Tais transgressões devem ser reparadas, para

⁵ Cyberbullying é a violência praticada contra alguém, através da internet ou de outras tecnologias relacionadas ao mundo virtual. Sendo a ação com o objetivo de agredir, perseguir, ridicularizar e/ou assediar.

além da sanção monetária, mas, também, através de cursos ofertados pelo judiciário ou entidades afins que conscientizem esses pais acerca da importância de estar presente, também, no mundo virtual no qual os filhos fazem parte. Assim, é preciso repensar a estrutura educacional familiar e inserir a consciência que o mundo digital é uma realidade presente, estruturada e que ganha força diariamente. A criança cresce naturalizada com esse meio e tirar isso dela, no início da sua formação é uma decisão coerente. Todavia, com seu amadurecimento é importante aprender a lidar com o meio cibernético, construindo uma confiança bilateral entre pais e filhos, utilizando dos mecanismos de controle parental disponíveis nas mídias sociais, estando presente, regulando, limitando e informando sobre os riscos desses espaços.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2020;

CARDOSO, Raquel; ALTURAS, Bráulio. Blogues de moda/lifestyle e a sua influência nas decisões de compra dos seguidores. In: **14th Iberian Conference on Information Systems and Technologies (CISTI'2019)**. 2019.

CRUZ, Sandra Cristina de Almeida Marques da. **Os efeitos do uso compulsivo e da ansiedade no envolvimento nas redes sociais**. 2020. Tese de Doutorado.

CASARIM, Sarita Eterna Lopes. **Sensibilização e convencimento: a propaganda e os modos de ser criança**. 2009.

FERNANDES, Marcela. CRIANÇA COMO PRODUTO: A PUBLICIDADE E O CONSUMO DIGITAL NA INFÂNCIA. **Publicidade e Propaganda-Pedra Branca**, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 4 - responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 5: famílias**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

MONTEIRO, Maria Clara Sidou. **Crianças e Consumo Digital: A Publicidade de Experiência na Era dos Youtubers**. Editora Appris, 2021;

MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O ABANDONO DIGITAL DE INCAPAZ E OS IMPACTOS NOCIVOS PELA FALTA DO DEVER DE VIGILÂNCIA PARENTAL. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, 2020.

Data do recebimento: 5 de novembro de 2021

Data da avaliação: 10 de dezembro de 2021

Data de aceite: 10 de dezembro de 2021

1 Graduado em Direito no Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). E-mail: jhonysonnobre27@gmail.com

2 Mestra. Professora do Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). E-mail: anacarolinatrin@hotmail.com